



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601128-07.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: AIRTON TREVIZANI DA ROSA e ADRIANO PAULO BAUER

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO E CANDIDATO A VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. FINANCIAMENTO ESPECIAL DE FUNDO DE CAMPANHA - FEFC. VALOR IRREGULAR INFERIOR AO LIMITE DE 10%. APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REPASSE A CARGOS PROPORCIONAIS. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO ERÁRIO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, dos candidatos a prefeito e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vice-prefeito em Riozinho/RS, AIRTON TREVIZANI DA ROSA e ADRIANO PAULO BAUER, em face da sentença proferida pelo 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença **aprovou com ressalvas** as contas dos *Recorrentes*, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e determinou o recolhimento de R\$2.310,00 ao Tesouro Nacional. (ID 45825731)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que, “Não há dúvidas que o pagamento pode ser feito com recursos públicos, ficando dispensado o registro na prestação de contas dos candidatos a vereador, por força do art.38, §2º, da Lei nº 9.504/97”. Aduz, ainda, que “a jurisprudência citada na sentença proferida pelo juízo a quo se refere ao repasse de recursos públicos para candidatos de outros partidos, não se enquadrando no caso em tela, que se trata de pagamento de material impresso para propaganda conjunta, nos termos do dispositivo legal supra”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão a quo para aprovar as contas sem qualquer ressalva. (ID 45825739)

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45829176)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à **aprovação com ressalvas** das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a aprovação com ressalvas das contas, uma vez que estaria o gasto em desacordo ao disposto no § 2º, do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, pois o candidato pagou publicidade por materiais impressos para candidatos de outros partidos. (ID 45825727)

Diante disso, o *Recorrente* sustenta que trata-se de propaganda conjunta pelo candidato a prefeito com os candidatos a vereador de partidos coligados.

No caso em questão, o prefeito é candidato filiado ao PL e vice-prefeito ao UNIÃO. Os valores repassados, no entanto, foram ao candidato do de eleição cargo proporcional.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que, ainda que exista coligação entre os partidos políticos para as eleições majoritárias, **a doação de recursos públicos a candidato de partido diverso que disputa as eleições proporcionais é irregular.**

Vide parte da decisão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Embora o PL e outros nove partidos tenham se coligado para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC do PL para os candidatos à Câmara Municipal de filiados a outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.” (REspEl 0600654-85-Itapirapuã/GO, rel. o Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 02/08/2022.)

Nesse sentido, o candidato ao cargo (majoritário) de prefeito não tem permissão de repassar para candidatos ao cargo de vereador (proporcional).

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, mantendo a **aprovação com ressalvas das contas**.

Porto Alegre, 05 de março de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar